



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11516.720391/2012-31
Recurso nº 999.999 Voluntário
Resolução nº **2301-000.490 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Data 04 de novembro de 2014
Assunto Conversão em Diligência
Recorrente CANGURU S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE
PRODUTOS PLÁSTICOS
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, I) Por unanimidade de votos: a) em converter o julgamento em diligência, nos termos do voto do(a) Relator(a).

Marcelo Oliveira - Presidente.

(assinado digitalmente)

Adriano Gonzáles Silvério - Relator.

(assinado digitalmente)

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: MARCELO OLIVEIRA (Presidente), ADRIANO GONZALES SILVERIO, DANIEL MELO MENDES BEZERRA, CLEBERSON ALEX FRIESS, NATANAEL VIEIRA DOS SANTOS, MANOEL COELHO ARRUDA JUNIOR.

Trata-se de Auto de Infração (AI) DEBCAD nº 51.012.5280, no qual se exige da contribuinte o valor de R\$ 19.106.296,99, acrescido de juros e multa de mora, bem como multa isolada no percentual de 150%, no valor de R\$ 28.659.445,82, cujo débito consolidado em 11/04/2012 corresponde a R\$ 53.794.092,50, por força de compensação indevida de contribuição previdenciária, nas competências 02/2010 a 01/2012, conforme AI de fl. 5, Discriminativo do Débito (DD) de fls. 6 a 42 e Relatório Fiscal de fls. 46 a 57.

Aduz o relatório fiscal que juntamente com a documentação entregue pela empresa, em atendimento à intimação, foi apresentado manifesto por parte do procurador, no qual expôs a compensação promovida pela empresa em GFIP como sendo pagamento com conversão de renda, por ser detentora de crédito judicial em fase de execução contra a Fazenda Nacional e o INSS, em trâmite na 18ª Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal/DF sob nº 2007.34.00.0400373; que efetuou a compensação com base nestes créditos, conforme art. 156, I e VI do Código Tributário Nacional (CTN) e art. 6º da Lei nº 10.179/2001; e requereu a suspensão da exigibilidade até a ulterior decisão final de conversão em renda.

Ainda, segundo o Fisco, a extinção do crédito tributário, prevista no art. 156 do CTN, não contempla a compensação com títulos da Dívida Pública; que o suposto crédito de apólice da dívida pública externa não é tributo e sequer administrado pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, apto a legitimar a compensação, como determina o art. 74 da Lei nº 9.430/1996. Logo, na visão do Fisco a compensação é indevida e, portanto, em desrespeito à legislação, o que ensejou a aplicação da multa isolada prevista no artigo 89 da Lei 8.212/91.

O sujeito passivo apresentou impugnação alegando, em breve síntese, o seu procedimento nada mais é do que uma forma de execução provisória do que lhe é devido, pois o pagamento através de conversão em renda somente se aperfeiçoará por ocasião da efetiva liquidação do crédito executado.

A DRJ manteve integralmente o auto de infração, o que motivou a interposição de recurso voluntário, o qual repisa os argumentos suscitados anteriormente, bem como a ilegitimidade da multa aplicada.

É o relatório.

Conselheiro Adriano Gonzáles Silvério

Pelo exposto no relatório acima esses autos versam sobre a extinção de contribuições sociais previdenciárias mediante compensação de créditos oriundos de títulos da dívida pública.

Segundo consta o sujeito passivo teria direito a esses créditos em decorrência da Ação de Execução Judicial do Título da Dívida Pública nº 2007.34.00.0400373, a qual está em trâmite perante a 18ª Vara da Justiça Federal do Distrito Federal.

A decisão recorrida aponta que o sujeito passivo não integra o pólo ativo da citada demanda, sendo, ainda, que a sentença proferida naqueles autos reconheceu a prescrição dos mencionados títulos.

Por outro lado, o sujeito passivo anexa petição em que pleiteou o aditamento à petição inicial daquela ação, a fim de requerer o seu ingresso como parte ativa.

Diante da situação fática que ora se apresenta nos autos, entendo que o julgamento deva ser convertido em diligência para que maiores informações sobre o processo judicial venha ao processo administrativo, de modo a verificar a questão relativa à compensação ou mesmo quanto a aplicação da Sumula CARF 01.

Processo nº 11516.720391/2012-31
Resolução nº **2301-000.490**

S2-C3T1
Fl. 509

Ante o exposto, VOTO no sentido de CONVERTER O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA, a fim de a autoridade administrativa intime o sujeito passivo para que no prazo de 30 (trinta) dias anexe aos autos petição inicial, eventuais aditamentos e decisões judiciais proferidas nos autos nº 2007.34.00.0400373. Após remetam-se os autos a esse E. CARF para processamento e julgamento.

Adriano Gonzáles Silvério - Relator